



Quinta-feira, 16 de Setembro de 1999

I Série — N.º 38

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 600 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 2 150 000.00 e para a 3.ª série KzR: 3 250 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries,	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 54/99:

Exonera o oficial general Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, Tenente-General, do cargo de Comandante da Zona Militar Cuanza-Bengo.

Decreto Presidencial n.º 55/99:

Nomeia o oficial general Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, Tenente-General, para o cargo de Comandante da Frente Militar Bengo.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 14/99:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 7/94, de 13 de Maio.

Decreto n.º 28/99:

Sobre a composição e regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e o artigo 14.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 126/99:

Nomeia a Comissão Paritária de Avaliação do Desempenho, para os funcionários dos serviços centrais.

Despacho n.º 127/99:

Determina que todos os responsáveis, directores nacionais dos institutos públicos e de serviços, chefes de departamentos, director provincial de Luanda e outros, deverão avaliar os funcionários.

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 101/99:

Aprova o quadro de pessoal do «Complexo Escolar 28 de Agosto».

Despacho n.º 128/99:

Nomeia a Comissão de Sindicância à Universidade Agostinho Neto — U.A.N.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 54/99 de 16 de Setembro

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional;
Ouvindo o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Exonerar o oficial-general abaixo indicado no cargo correspondente.

40019393 — Tenente-General - Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, do cargo de Comandante da Zona Militar Cuanza-Bengo.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 55/99 de 16 de Setembro

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional;

Ouvindo o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Nomear o oficial-general abaixo indicado no cargo correspondente.

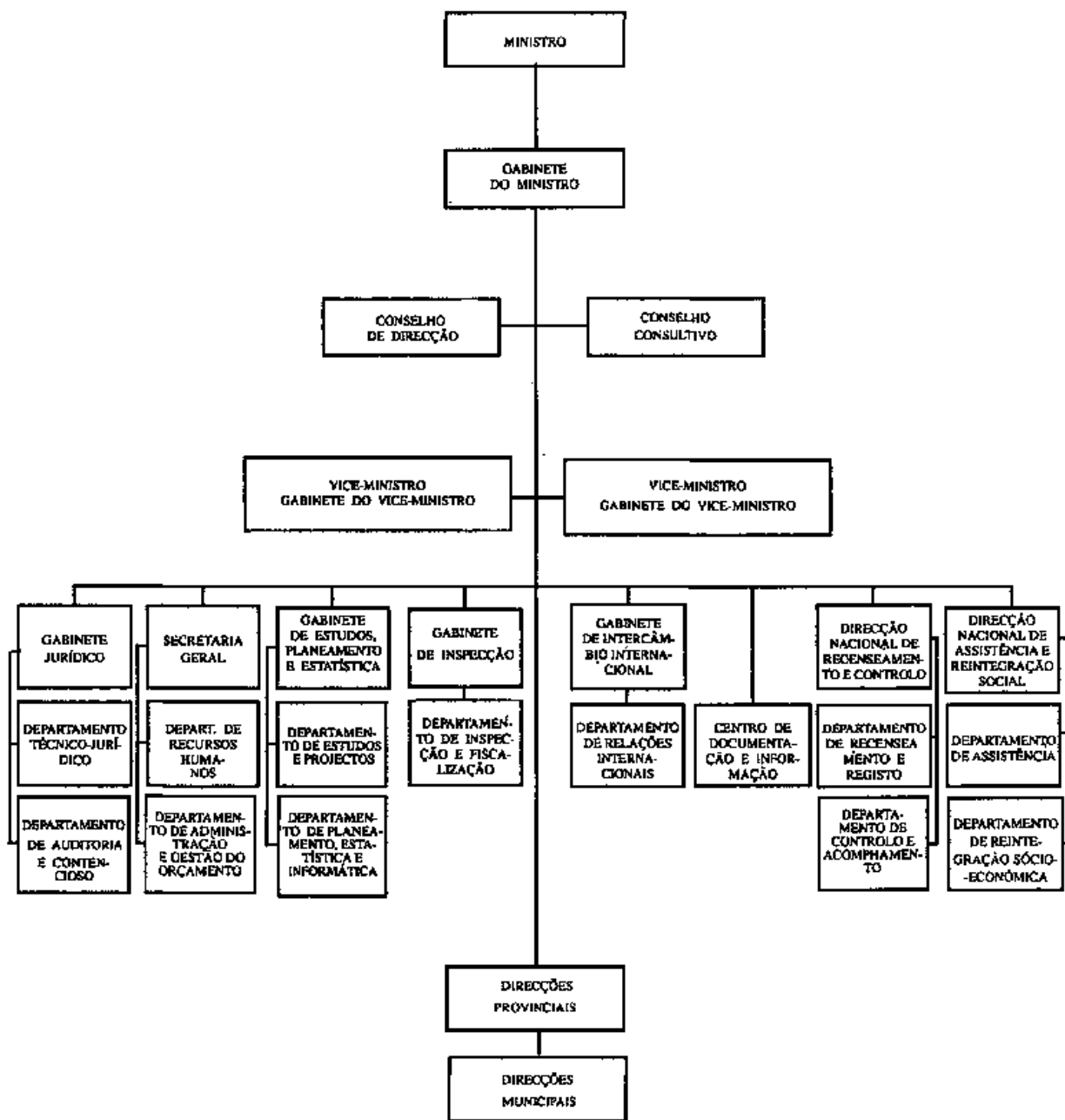
40019393 Tenente-General - Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, para o cargo de Comandante da Frente Militar Bengo.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 28/99
de 16 de Setembro

O diploma que estabelece a orgânica dos Governos das Províncias, Administrações dos Municípios e das Comunas, nos artigos 17.º, 43.º e 62.º, remete para diploma especial a composição e regime jurídico do pessoal dos gabinetes do

Governador e Vice-Governador, do Administrador do Município e Administrador-Adjunto do Município e do Administrador da Comuna e Administrador-Adjunto da Comuna respectivamente.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**COMPOSIÇÃO E REGIME JURÍDICO
DO PESSOAL DOS GABINETES
DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DO ESTADO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece a composição e o regime jurídico do pessoal afecto aos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. Para efeitos do presente diploma, são titulares dos órgãos da administração local do Estado o Governador e Vice-Governador da Província, o Administrador do Município, Administrador-Adjunto do Município e o Administrador da Comuna.

2. O presente diploma é igualmente aplicável ao Administrador-Adjunto da Comuna, quando este cargo estiver provido.

ARTIGO 3.º
(Função)

O pessoal dos gabinetes tem por função apoiar os titulares dos órgãos da administração local do Estado respectivos no exercício das suas funções.

ARTIGO 4.º
(Composição dos gabinetes)

1. Os gabinetes dos Governadores e Vice-Governadores da Província são dirigidos pelo respectivo director de gabinete e constituídos por assessores e pessoal de apoio administrativo, constante do quadro do pessoal anexo e que fazem parte integrante do presente diploma.

2. O gabinete do Administrador do Município é dirigido por um chefe de gabinete e constituído por pessoal de apoio administrativo constante do quadro de pessoal anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

3. O gabinete do Administrador-Adjunto do Município é dirigido por um chefe de gabinete e composto por pessoal de apoio administrativo constante no quadro anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

4. Os funcionários a exercer funções de assessor no gabinete dos Governadores da Província a que se refere o presente diploma deverão possuir a categoria de técnicos superiores e de técnicos ou possuir reconhecida experiência nas áreas em que prestarão assessoria.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser chamados a prestar colaboração no referido gabinete especialistas para a realização de estudos ou trabalhos de carácter eventual ou extraordinário, devendo para o efeito firmar-se o competente contrato.

6. A duração e remuneração dos estudos ou trabalhos referidos no número anterior serão estabelecidos no correspondente contrato de trabalho.

ARTIGO 5.º
(Competência do director de gabinete)

Ao director de gabinete compete dirigir, coordenar e controlar os serviços integrados ou dependentes do respectivo gabinete.

ARTIGO 6.º
(Director-adjunto de gabinete)

1. No gabinete do Governador da Província pode ser criado o cargo de director-adjunto de gabinete, quando o volume e complexidade do trabalho a desenvolver pelo gabinete o justificar.

2. Não é permitida a criação do cargo de director-adjunto nos gabinetes dos Vice-Governadores da Província.

ARTIGO 7.º
(Competência do director-adjunto de gabinete)

Ao director-adjunto de gabinete compete prestar ao Governador da Província o apoio técnico e administrativo que lhe for determinado pelo director de gabinete.

ARTIGO 8.º
(Competência do chefe de gabinete)

Ao chefe de gabinete compete dirigir, coordenar e controlar os serviços integrados ou dependentes do gabinete do Administrador do Município.

ARTIGO 9.º
(Pessoal de chefia e outros)

O pessoal afecto aos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local do Estado está sujeito ao regime geral da função pública.

ARTIGO 10.º
(Nomeação e exoneração)

O pessoal dos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local do Estado, previsto no âmbito do presente diploma, é livremente nomeado e exonerado pelo respectivo titular do órgão de que depende.

ARTIGO 11.º
(Garantia do pessoal de gabinete)

1. O pessoal afecto aos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional.

2. O tempo de serviço prestado pelo referido pessoal considera-se para todos os efeitos como prestado no lugar de origem, não podendo ser prejudicado nas promoções a que tenha adquirido direito.

ARTIGO 12.º
(Deveres do pessoal dos gabinetes)

1. O pessoal afecto aos gabinetes está sujeito aos deveres gerais dos funcionários e agentes da administração pública, nomeadamente aos deveres de diligência e segredo sobre os assuntos que lhe forem confiados ou os que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

2. O pessoal afecto aos gabinetes está isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.

ARTIGO 13.º
(Equiparação)

1. Os directores de gabinetes do Governador e do Vice-Governador da Província são equiparados, para efeitos legais, a director provincial.

2. O director-adjunto de gabinete do Governador da Província é equiparado, para efeitos legais, a chefe de departamento provincial.

3. O chefe de gabinete do Administrador Municipal é equiparado para efeitos legais a chefe de secção municipal.

4. O chefe de gabinete do Administrador da Comuna, quando este cargo não estiver dirigido pelo chefe da Secretaria da Administração Comunal, é equiparado para efeitos legais a chefe de secção comunal.

ARTIGO 14.º
(Apoio administrativo)

O apoio administrativo aos gabinetes é prestado pela Secretaria dos respectivos órgãos da administração local do Estado.

ARTIGO 15.º
(Requisição e destacamento)

Os titulares dos órgãos da administração local do Estado podem recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários e agentes da administração central e local do Estado, incluindo institutos públicos para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo aos respectivos gabinetes, nos limites estabelecidos legalmente.

ARTIGO 16.º
(Remuneração)

1. Os directores de gabinetes do Governador e do Vice-Governador da Província são remunerados de acordo com a equiparação prevista no n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma.

2. O director-adjunto de gabinete do Governador da Província é remunerado de acordo com a equiparação prevista no n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma.

3. Os assessores do gabinete do Governador da Província que sejam técnicos superiores e técnicos são remunerados de acordo com o seu enquadramento nas respectivas carreiras e categorias.

4. Os assessores do gabinete referido no número anterior que não sejam técnicos superiores ou técnicos, deverão, enquanto durar a comissão de serviço e de acordo

com a sua qualificação e experiência técnica, ser equiparados a uma das categorias dos técnicos superiores ou técnicos e como tal ser remunerados.

5. O chefe de gabinete do Administrador do Município é remunerado de acordo com a equiparação prevista no n.º 3 do artigo 13.º do presente diploma.

6. O pessoal previsto no artigo 9.º é remunerado de acordo com o seu enquadramento nas categorias e funções do regime geral da função pública.

ARTIGO 17.º
(Gabinete do Administrador da Comuna)

1. O gabinete do Administrador da Comuna é chefiado pelo chefe da Secretaria da Administração da Comuna e composto pelo pessoal da Secretaria.

2. O disposto no número anterior apenas se aplica nos casos em que não estiver provido o cargo de administrador-adjunto da comuna, nos termos da legislação em vigor.

3. Quando o cargo de administrador-adjunto da comuna estiver provido, o gabinete do Administrador da Comuna é chefiado por um chefe de gabinete, com a categoria de chefe de secção da comuna.

4. O previsto neste diploma aplica-se com as devidas adaptações à chefia e ao pessoal do gabinete do Administrador da Comuna.

ARTIGO 18.º
(Gabinete do Administrador-Adjunto da Comuna)

1. Não é permitido o provimento do cargo de chefe de gabinete do Administrador-Adjunto da Comuna.

2. As tarefas inerentes ao gabinete do Administrador-Adjunto da Comuna são executadas pela Secretaria da Administração Comunal, beneficiando o seu pessoal do suplemento previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 19.º
(Atribuição de suplemento)

Ao pessoal dos gabinetes dos titulares dos órgãos da administração local é atribuído um suplemento de 30% à remuneração de base a que tem direito, nos termos previstos no presente diploma e demais legislação em vigor.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma e o artigo 14.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se referê o n.º 1 do artigo 4.º do decreto que antecede

Número de lugares	Designação
<i>Gabinete do Governador da Província</i>	
1	Director do Gabinete
1	Director-Adjunto de Gabinete
2	Assessores
1	Secretária
1	Técnico de informática e/ou escriturária-dactilógrafa
2	Funcionários administrativos
1	Motorista
<i>Gabinete do Vice-Governador da Província</i>	
1	Director do Gabinete
1	Secretária
1	Técnico de informática e/ou escriturário-dactilógrafa
1	Motorista

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal do gabinete do Administrador do Município a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Número de lugares	Designação
1	Chefe de Gabinete
1	Secretária
1	Técnico de informática e/ou escriturário-dactilógrafa
1	Funcionário administrativo
1	Motorista

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal dos gabinetes do Administrador-Adjunto do Município a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

Número de lugares	Designação
1	Chefe de Gabinete
1	Secretária

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTERIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 126/99

de 16 de Setembro

Por conveniência de serviço público;

No uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto n.º 25/94, determino:

1. É nomeada a Comissão Paritária de Avaliação do Desempenho, para os funcionários dos serviços centrais do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a seguinte composição:

- a) Waldemar Gomes Morais — Secretário Geral 1.º notador;
- b) Maria de Fátima C. de Melo — DNAF, 2.º notador;
- c) Miguel António A. Francisco — Gab. S. Alimentar membro suplente;
- d) Cláudio Cassinda Alicerces — Gab. Planeamento membro suplente.

2. Este despacho entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1999.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1999:

O Ministro, *Gilberto Buta Lutucuta*.

Despacho n.º 127/99
de 16 de Setembro

Considerando que o Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho, inserido no *Diário da República* n.º 26, 1.ª série, estabelece as regras e procedimentos a serem observados em matéria de avaliação do desempenho dos funcionários públicos;

Considerando ainda que o programa do Governo sobre a Reconversão Profissional recentemente iniciado, depende dos resultados a obter no processo de avaliação de desempenho do funcionário;

Havendo necessidade de se cumprir com o cronograma de acções do Governo sobre esta matéria, determino:

1. Todos os responsáveis (directores nacionais dos institutos públicos e de serviços, chefes de departamentos, Director Provincial de Luanda e outros), dos serviços centrais do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, deverão, nos termos do diploma acima citado, avaliar os funcionários, devendo para o efeito cumprir rigorosamente o seguinte calendário;

1.1 Pessoal administrativo, auxiliar e operário até ao dia 8 de Setembro de 1999.

1.2 Pessoal técnico médio e superior, até ao dia 30 de Novembro de 1999. A Comissão Paritária de Avaliação deverá apresentar primeiro relatório (relacionado com o ponto 1), até ao dia 10 de Setembro e o segundo até 10 de Dezembro próximo respectivamente.

1.3 Ao Departamento de Recursos Humanos que tem a competência de assegurar a organização, dinamização e acompanhamento do processo, caberá informar ao Ministro de forma regular.